



---

**Súmula n. 221**



---

**SÚMULA N. 221**

---

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

**Referências:**

CC/1916, art. 159.

Lei de Imprensa, art. 49, § 2º.

**Precedentes:**

EREsp 154.837-RJ (2ª S, 09.09.1998 – DJ 16.11.1998)

REsp 14.321-RS (3ª T, 05.11.1991 – DJ 02.12.1991)

REsp 122.128-RJ (3ª T, 10.03.1998 – DJ 31.08.1998)

REsp 184.232-SP (3ª T, 05.11.1998 – DJ 22.02.1999)

Segunda Seção, em 12.05.1999

DJ 26.05.1999, p. 68



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 154.837-RJ  
(98.0026122-2)**

---

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Embargante: Renato Luiz Campos de Aroeira

Embargado: Nilo Batista

Interessado: Jornal do Brasil S/A

Advogados: Rogério Ribeiro Domingues

André de Souza Martins e outros

Márcio Vieira Souto Costa Ferreira e outro

Sustentação oral: Gustavo Martins de Almeida, pelo embargante

---

**EMENTA**

Civil e Processual Civil. Ofensa à honra. Matéria veiculada em jornal. Legitimidade passiva do jornalista.

O jornalista responsável pela veiculação de notícia ou charge em jornal, de que decorreu a ação indenizatória de dano moral promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, tem legitimidade para figurar no seu polo passivo.

Divergência superada.

Embargos de divergência não conhecidos.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Romildo Bueno de Souza, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite, Waldemar Zveiter e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 16.11.1998

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Embargos de divergência interpostos contra acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro *Eduardo Ribeiro*, assim sumariado no ponto que aqui interessa:

Jornalista. Charge de caráter ofensivo.

Poderá o ofendido demandar indenização por dano moral, diretamente do autor do desenho. (fl. 281)

O embargante afirma ter o v. aresto divergido do entendimento da egrégia Quarta Turma, no julgamento dos Recursos Especiais n. 11.884 (relatado pelo em. Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*), n. 53.483 e n. 74.513 (da relatoria do eminente Ministro *Barros Monteiro*), nos quais se teria decidido, em hipóteses semelhantes, pela legitimidade passiva apenas da pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação, a quem se facultaria a ação regressiva contra o autor do escrito.

Demonstrada a divergência, admiti os embargos, abrindo vista à parte contrária que apresentou a impugnação de fls. 354-360, juntamente com cópias de julgados desta Corte (fls. 361-409), que endossariam a tese do acórdão embargado.

Os autos retomaram ao meu gabinete no dia 24 de agosto de 1998, sendo indicados para pauta no dia 28 do mesmo mês e ano.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - A questão objeto da divergência adstringe-se única e exclusivamente em que se defina se o jornalista autor da charge de caráter ofensivo à honra do embargado, tem ou não legitimidade para figurar no polo passivo da ação ordinária para reparação de dano moral por este tentada.

Nesta fase, já não se discute mais nada no condizente com a autoria e com a existência da ofensa, estando o debate, pois, limitado à questão processual da legitimidade passiva.

Esta egrégia Segunda Seção já apreciou semelhante controvérsia quando do julgamento do Recurso Especial n. 158.717-SP, de que fui relator, tendo prevalecido, por maioria de votos, a tese, também por mim defendida, da legitimidade do jornalista responsável pela veiculação da notícia, nos mesmos termos da conclusão a que chegou o v. acórdão ora embargado.

Reproduzo, portanto, os fundamentos por mim lançados naquela oportunidade:

A jurisprudência da 4ª Turma consolidou-se em sentido contrário ao da r. decisão recorrida, vale dizer, que a ação civil em casos tais deve sempre ser promovida contra a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação, imposição que se justificaria, dentre outras razões pelas expostas pelo eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, no judicioso voto proferido no REsp n. 11.884-0-SP, de onde extraio os seguintes excertos:

a) freqüentemente o autor do escrito, transmissão ou notícia, ou o responsável por sua divulgação, não possui situação patrimonial que permita o ressarcimento integral dos danos experimentados pela pessoa ofendida em sua reputação;

b) a pessoa que explora o meio de informação e divulgação, a par de ter o dever de avaliar o que publica, é que dispõe de maior facilidade para produzir prova acerca, por exemplo, de quem foi o autor do escrito, notícia ou transmissão, de quem foi o responsável pela divulgação, da autenticidade das declarações nesses casos de entrevista, enfim, se houve e a quem incumbe atribuir responsabilidade pessoal pela reparação pretendida.

A respeito da sistemática dissociativa adotada na Lei de Imprensa, leciona **Darcy Arruda Miranda**:

O Capítulo V da presente lei trata, exclusivamente, da responsabilidade penal, cuidando da civil no Capítulo VI.

No que tange aos responsáveis pelos abusos ou crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, o legislador de 1967 preferiu seguir a tradição, estabelecendo a escala sucessiva, a partir do autor (“Comentários à Lei de Imprensa”, vol. II, RT, n. 598, p. 674).

E especificamente sobre a responsabilidade civil:

Se a violação de direito ou o prejuízo ocorreu por qualquer das formas previstas nesta lei (jornal, periódico, serviço de radiodifusão e agência noticiosa), quem responde pela reparação do dano (por cochilo da revisão, a publicação oficial consignou a expressão “repartição do dano”, ao invés de reparação) é a pessoa física ou jurídica que explore o meio de publicação ou divulgação (art. 50). Contra ela é que se moverá a ação civil (ob. cit. n. 702, p. 797).

(...)

Na forma do art. 49, § 2º, *in fine*, quem responde civilmente pela reparação do dano (moral ou material) é a empresa, pessoa natural ou jurídica, que explora o meio de informação ou divulgação, através do qual o fato foi divulgado. Entretanto, ressarcindo o prejuízo causado, a empresa fica com direito a uma ação regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por divulgação, para haver a quantia que foi obrigada a desembolsar, com a limitação prevista no art. 52 (ob. cit. n. 704, p. 800).

Assim, a ação indenizatória deve ser ajuizada contra a “pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação” que, se o caso, poderá exercer pretensão regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia, ou contra o responsável por sua divulgação. Neste sentido, inclusive, já decidiu a Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 2.327-RS, em que se apreciou caso similar ao vertente, também relativo à legitimidade passiva de entrevistado para a ação indenizatória. O acórdão restou assim ementado:

Ação por danos morais. Lei de Imprensa. Legitimação passiva.

A empresa que explora periódico, radioemissora ou agência noticiosa figura no pólo passivo da ação indenizatória por danos morais, toda vez que por qualquer desses veículos tenha sido divulgada a matéria causadora do dano (Lei n. 5.250/1967, art. 49, § 2º).

Recurso conhecido e provido. (in DJU de 1º.08.1994).

No mesmo sentido, os REsp n. 2.327-RS, relator eminente Ministro *Gueiros Leite*, n. 53.483-6-SP e n. 74.513-RJ relatados pelo eminente Ministro *Barros Monteiro*, e n. 87.916-RJ, da relatoria do eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, além do aresto publicado na RTJ vol. 123, p. 781, relator eminente Ministro *Carlos Madeira*.

Devo consignar, com o devido respeito, que embora reconhecendo a excelência das razões acima reproduzidas e exaltando a elevada autoridade dos



seus eminentes defensores, nunca me dei por convencido da conclusão a que elas conduziam, conforme, aliás, tive oportunidade de proclamar no voto-vista proferido no REsp n. 74.513-RJ.

No entanto, como aquela era a posição já adotada pela Quarta Turma quando passei a integrá-la, resolvi acatá-la, com um natural desconforto, por não ter nenhum entusiasmo pelo rumo até então tomado, por isso mesmo que sempre ressaltando o meu pessoal ponto de vista, como se deu no REsp n. 141.638-RJ (julgado em 25.11.1997).

Agora, contudo, animado pelo que decidi a Terceira Turma no REsp n. 61.922-RS, que prestigia o meu entendimento, trago o assunto para ser definido de vez por esta Segunda Seção, órgão competente deste Tribunal para pacificar a jurisprudência, no ponto de que se cogita.

Assim, de logo devo consignar que a ação pode ser proposta, a juízo do ofendido, contra a empresa que explora o meio de comunicação, contra o autor do escrito, ou contra os dois.

Com o devido respeito, não me convence o fundamento de que “frequentemente o autor do escrito, transmissão ou notícia, ou o responsável por sua divulgação, não possui situação patrimonial que permita o ressarcimento integral dos danos experimentados pela pessoa ofendida em sua reputação”.

É que se a empresa que explora o meio de informação não desfrutar de saudável situação patrimonial - o que não é tão incomum, sobretudo nas cidades de menor porte - será frustrado o intento do ofendido de obter a reparação. Ademais, algumas vezes o autor do escrito se encontra em condição de ele mesmo responder pela condenação. Além disso, se o objetivo ressarcitório, pelo aspecto pecuniário, não for alcançado, o único prejudicado será o próprio ofendido. Com efeito, não se pode afastar o autor da ofensa de responder pela ação proposta pelo ofendido, sob o argumento de que com isso, o direito deste ficará melhor resguardado, se próprio ofendido dispensar esse alegado privilégio.

Igualmente não me impressiona, *data venia*, o argumento segundo o qual “a pessoa que explora o meio de informação e divulgação, a par de ter o dever de avaliar o que publica, é que dispõe de maior facilidade para produzir prova acerca, por exemplo, de quem foi o autor do escrito, notícia ou transmissão, de quem foi o responsável pela divulgação, da autenticidade das declarações nesses casos de entrevista, enfim, se houve e a quem incumbe atribuir responsabilidade pessoal pela reparação pretendida”.

Ora, se a ação é proposta contra o próprio autor do escrito, ninguém melhor do que ele poderá infirmar o alegado pelo autor; ninguém mais do que ele evitará esforços para defender-se das acusações que lhe são assacadas.

Ademais, ainda que assim não fosse, nenhum prejuízo haveria, para ninguém, se ficasse ao alvedrio do ofendido escolher contra quem a ação deveria ser

aforada: se contra o autor da informação, se contra a empresa que explora o meio de informação, ou se contra os dois. Ele - ofendido - mais do que ninguém saberá discernir sobre quem devera chamar para responder pela reparação que reclama.

De mais a mais, tenho por pertinente anotar que muitas vezes o ofendido prefere investir contra o próprio autor da ofensa, seja porque o conforto íntimo da reparação moral se dá com maior intensidade quando esta recair contra o próprio ofensor, seja também pelo receio de despertar a ira da empresa proprietária do veículo, cujo poder é na grande maioria das vezes reconhecidamente maior que o do próprio autor da ofensa, por mais conceituado que este seja.

Além de tudo isso, admitir que o autor da ofensa somente seja chamado a juízo regressivamente pela empresa de comunicação, além de dificultar o andamento do feito, por trazer também ao processo aquele a quem se impõe a culpa, implicaria, quando nada, na duplicação das contendas: uma, do ofendido contra a empresa; outra, da empresa contra o ofensor.

Essas são, a meu sentir, as conclusões que podem ser extraídas das regras contidas na Lei n. 5.240/1967, a que se ajusta a espécie.

Pontifica o seu art. 49 que “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar” os danos morais e materiais, nos casos que indica.

Com efeito, em linha de princípio, quem deve reparar os danos é, nos termos da lei, “aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem”.

Assim, resulta evidente que a ofensa será respondida por quem a comete.

É certo que o § 2º de mencionado dispositivo indica que “se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação”, tendo esta ação regressiva contra o autor do escrito (art. 50).

Ora, quando a lei impõe a responsabilidade da pessoa natural ou jurídica que explora o meio de comunicação, ela está apenas conferindo mais garantia para o ofendido, tanto sob o aspecto material, por ser mais uma entidade a responder pelos prejuízos eventualmente causados, quanto também para possibilitar a descoberta da verdadeira origem da notícia divulgada, além, naturalmente, de servir de estímulo para a empresa exercitar com maior denodo o dever de avaliar o que publica.

Com efeito, por qualquer ângulo que se queira examinar a questão posta não tenho como correto, *data venia*, extrair do reportado § 2º do art. 49, que traz, em essência, uma proteção a mais para o ofendido, uma ilação que resulte em seu desfavor e ainda mais para trazer benefício ao próprio ofensor que é, sempre,

ainda que em última análise, a pessoa que deve responder pelos danos causados, mesmo para aqueles que entendem que a ação deve ser proposta apenas contra a empresa de comunicação.

A divergência, portanto, está superada.

Nos termos do Verbete n. 168 da Súmula desta Corte:

—  
Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Diante de tais pressupostos, não conheço dos embargos.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 14.321-RS (91.182079)**

---

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Renato Klein e outro

Recorrido: Sejalmo Sebastião de Paula Nery

Advogados: Roque Joaquim Volkeiss e outros; Júlio Cezar Coitinho e outro

---

#### **EMENTA**

Civil. Ofensa pela imprensa. Danos. Responsabilidade civil. Liquidação.

1. São civilmente responsáveis por danos morais e materiais em caso de ofensa pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do jornal que o veicula.

2. Nos casos do art. 49 da Lei n. 5.250/1967, admite-se a liquidação do dano moral por aplicação analógica do § único do art. 1.547 do Código Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1991 (data do julgamento)

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

---

DJ 02.12.1991

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Com fundamento no art. 105, III, **a** da Constituição Federal recorrem *Renato Klein e outro* de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento a apelação interposta pelos ora recorrentes em ação de indenização por injúria e ofensa proposta por *Sejalmo Sebastião de Paula Nery*.

Sustentam os recorrentes violação do acórdão aos arts. 264, 294, 460, 515 e 20 parágrafo único 3º do Código de Processo Civil, art. 1.525 do Código Civil e arts. 57 e 51 da Lei n. 5.250/1967.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

### VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Em virtude de ofensa à sua honra, irrogada por publicação em órgão da imprensa, o autor desta ação, ora recorrido, pretende indenização que cubra os danos morais e materiais sofridos.

Obteve êxito nas instâncias ordinárias e do acórdão que confirmou a sentença é interposto este recurso, com fundamento em contrariedade e negativa de vigência de leis federais, cujos dispositivos estão mencionados no relatório e que passo a examinar:

A primeira questão diz com a legitimidade passiva da proprietária do jornal em que veiculada a matéria causadora dos danos, por isso que, segundo argumentam os recorrentes, não seria a mesma parte na demanda, dirigida apenas contra o autor do escrito e o próprio jornal, que não tem personalidade jurídica própria.

Ora, ingressando no feito, para contestá-lo, na qualidade de proprietária do mencionado periódico, a ora recorrente não substitui o dito órgão, antes assume a verdadeira posição na lide, até porque, ainda tivesse o jornal personalidade jurídica própria, nem assim se eximiria a sua proprietária de responder pelos danos causados, segundo expressa determinação do art. 49 § 2º da Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 - Lei de Imprensa, que consagra a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, no tocante à responsabilidade civil, por danos causados pela imprensa.

Não há, por conseguinte, como dizer que tenha o acórdão contrariado o art. 264 do Código de Processo Civil, que cuida da imutabilidade das partes na relação processual.

Por seu turno, não restou contrariado o art. 294, porquanto não se inovou quanto ao pedido.

O acórdão faz, efetivamente, alusão a uma outra publicação, anterior à que determinou a condenação, que conteria título agressivo, mas não teve dita referência como fundamento do que decidiu, assentado que está no que foi publicado na edição sob n. 294 do jornal, publicação essa na qual se reconheceram os danos materiais e morais a indenizar.

Não há, deste modo, por que dizer contrariados os arts. 460 e 515 do Código de Processo Civil, posto que o acórdão se limitou ao quanto devolvido na apelação.

Dizem os recorrentes, ainda, que houve negativa de vigência ao art. 1.525 do Código Civil, porquanto foram absolvidos na esfera criminal, por não constituir a publicação os delitos capitulados na denúncia.

Ora, é de dizer que o art. 1.525 mencionado somente veda o reexame na instância civil quando, no crime, se tenha negado a existência do fato e de quem seja o seu autor, o que aqui não ocorre, porquanto apenas se disse que o fato existente não constitui crime, o que não significa que não cause danos, apuráveis na instância civil, independente.

Além disto, é de ressaltar que a extinção da ação penal diz respeito a ofensa decorrentes do que se publicou na edição de n. 288, do jornal e não na de n. 294, que é objeto da presente ação.

Afirmam, também, os recorrentes que o acórdão teria contrariado o art. 51 da Lei n. 5.250/1967, ao se socorrer do art. 1.547 do Código Civil, que tem por derogado, no particular, pela total disciplina que lhe dá o mencionado art. 51 da Lei de Imprensa.

É de dizer, contudo, que a espécie não se subordina à responsabilidade prevista no art. 51, aludido, que diz com aquela decorrente da concorrência de jornalista profissional para o dano, por imprudência, imperícia ou negligência, mas, ao contrário, repousa no art. 49, de maior amplitude, de sorte que bem podia ser aplicada a regra de liquidação da obrigação indenizatória, consignada no art. 1.547 do Código Civil. Ocorre, no entanto, que o parágrafo único do mencionado dispositivo se refere a danos materiais, a supor a sua não atinência quanto à liquidação de dano moral. Contudo, evidenciado que a incidência dessa regra, na espécie, representa evidente minoração da obrigação indenizatória, afastá-la importaria em verdadeira decisão *in pejus*, para sujeitar os executados a arbitramento na liquidação que, por certo, agravaria a situação dos recorrentes. E nada impede que se aplique, analogicamente, tal regramento para a liquidação do valor do dano moral, como o fez a sentença: (ler fls. 295):

E o recurso, nesta parte, irroga contrariedade ao art. 51 da Lei de Imprensa, que nenhuma aplicação tem à espécie, como acima tenho que ficou demonstrado.

É de dizer que o recurso especial, como se vê do despacho de delibação, foi admitido apenas em função de possível violação desse dispositivo da lei especial, por entender que o mesmo previa indenização inferior à que foi deferida.

Por último, a violação ao art. 20 § 3º, é posta em função da condenação a indenizar danos materiais, resultantes da contratação de advogado, para a defesa dos interesses do ofendido, seja na esfera penal, seja na civil reparatória, bem assim porque, em relação à parcela em que decaiu o autor, os honorários tenham sido fixados em quantia certa, quando deveria recair em percentual sobre a sucumbência.

Estou que os recorrentes não estão com a razão, porquanto os honorários contratados estão postos como integrando a causa de pedir e o pedido.

É de dizer que, no que tange à parte da verba honorária para o trato desta ação, a sentença, destacando-a, deixou de fazer incidir outro valor sucumbencial, evitando a sua acumulação, por indevida.

E, quanto à sucumbência do autor da ação, em parte, não há contrariedade ao mencionado art. 20 § 3º, porquanto estabelecidos os honorários em quantia certa, com apoio no § 4º, expressamente invocado.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 122.128-RJ (97.0015587-0)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Maria Aparecida Campos Straus

Recorrido: Newton Paulo Azeredo da Silveira

Advogados: Marcelo de Moura Souza e outros

Antônio Sebastião de Lima e outro

---

**EMENTA**

Ofensas cometidas pela imprensa. Interpretação dos artigos 12, 49 e 50 da Lei n. 5.250/1967.

Possibilidade de o ofendido obter reparação de quem fez as declarações ao jornal ou concedeu a entrevista, não estando adstrito a buscá-la exclusivamente junto a quem as divulgou.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, negar-lhe provimento.

Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Menezes Direito e Costa Leite.

Brasília (DF), 10 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente  
Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

---

DJ 31.08.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - O Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgando embargos infringentes manifestados por Newton Paulo Azeredo da Silveira, autor na ação de responsabilidade civil em que figura como ré Maria Aparecida Campos Straus, proferiu decisão assim ementada:

Dano moral. Ofensa à honra de magistrado através da imprensa jornalística. Interpretação restritiva do art. 49, § 2º da Lei n. 5.250/1967. Sentença e acórdão, este, por maioria, extinguindo o processo por ilegitimidade *ad causam* passiva. A responsabilidade objetiva ou virtual da empresa jornalística, prevista no art. 49, § 2º da Lei n. 5.250/1967, não exclui a solidariedade do ofensor, o que está pressuposto no direito de regresso do art. 50. Provimento do recurso.

No especial a vencida sustentou contrariedade ao artigo 49, § 2º da Lei n. 5.250/1967 e dissídio com julgados que arrolou. Insiste em que responsável o órgão da imprensa que divulgou as declarações.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Em pelo menos duas oportunidades tive ocasião de examinar o tema relativo à possibilidade de ofendido por publicação feita na imprensa demandar reparação diretamente do jornalista que haja praticado a ação que se increpa de conter ofensa à honra. Reproduzo o voto que proferi no julgamento do REsp n. 61.922:

A questão submetida a julgamento diz com a possibilidade de ser diretamente responsabilizado, em ação civil, o jornalista autor do ato que se pretende violador de direito. O acórdão recorrido, proferido em embargos infringentes, concluiu



pela afirmativa. O eminente relator do especial considerou que a causa foi corretamente julgada, havendo invocado o disposto no inciso X do artigo 50 da Constituição.

Esta Terceira Turma, apreciando o REsp n. 2.327, de que relator o Ministro Gueiros Leite (RSTJ 13/362), decidiu de modo diverso. Entendeu-se que sujeito passivo do direito à indenização seria a empresa jornalística, a essa assistindo direito de regresso contra o autor da violação.

A egrégia Quarta Turma orientou-se no mesmo sentido ao julgar os Recursos Especiais n. 11.884 (rel. Sálvio de Figueiredo, DJ 1º.08.1994) e n. 53.483 (rel. Barros Monteiro, DJ 22.05.1995).

Colaborei com meu voto para que se tomasse decisão acima mencionada, relativa ao REsp n. 2.327, notadamente tendo em conta precedente unânime do Supremo Tribunal Federal. Confesso, entretanto, que a solução nunca me pareceu inteiramente satisfatória e o tema me incomodava. Voltando a examiná-lo e estimulado pela excelência do debate, tanto quando decididos os embargos, quanto a apelação, assim como pelo voto do eminente Relator, considerei que a matéria merecia ser revista.

Em dois dispositivos, a Lei n. 5.250/1967 afirma o mesmo princípio constante do artigo 159 do Código Civil, refletindo norma geral, acolhida nos ordenamentos jurídicos dos países civilizados. Assim é que, no artigo 12, dispõe responder pelos prejuízos causados aqueles que, valendo-se dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos. No artigo 49, reitera-se a regra, prevendo, de modo genérico, que fica obrigado a reparar danos morais e materiais "aquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem".

Surge a dificuldade em virtude do disposto no § 2º desse último artigo. De seu conteúdo retira a corrente limitadora a conclusão de que se pretendeu restringir a responsabilidade, pela reparação do dano, apenas a quem explore o meio de informação ou divulgação, quando a violação do direito ou o prejuízo decorrer de publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou de serviço de radiodifusão ou de agência noticiosa. Perante aquele que foi atingido seria responsável a empresa e não o jornalista que, utilizando-se dos meios por ela propiciados, houvesse praticado o ato causador dos danos. Em relação a ele teria a empresa direito regressivo, previsto no artigo 50. Esse entendimento seria ainda reforçado pela leitura do constante do § 3º do mesmo artigo 49. Tratando-se de impresso não periódico, haveria responsabilidade do autor do escrito, se nele indicado, ou de quem explore a oficina impressora, caso falte essa indicação.

Os textos, cumpre reconhecer, dão lugar a mais de uma interpretação, perfeitamente justificável o dissídio existente. Convenci-me do acerto da tese consagrada pelo acórdão recorrido.

Cumpre considerar que o entendimento contrário importa abrir notável exceção à regra, geralmente aceita, de que a violação do direito, dolosa ou

culposa, faz surgir, para o responsável por essa, o dever jurídico de reparar o dano. Claro está que a legislação poderá contemplar tal exceção, se o contrário não resultar de disposição constitucional. Entretanto, a própria excepcionalidade da situação está a recomendar que se encare com grandes reservas a interpretação a isso conducente.

Procura-se, é certo, justificar tal conclusão, com o argumento de que as empresas responsáveis terão mais facilmente condições de arcar com as reparações do que os jornalistas que muitas vezes percebem modesta remuneração. A assertiva não me parece aceitável. Se a motivação da regra se acha na conveniência de quem busca o ressarcimento, o razoável seria deixar a ele mesmo a escolha. Estabelecer, sim, a responsabilidade da empresa, mas sem prejuízo da que couber ao autor direto do dano. Não se favorece a reparação, limitando os responsáveis. Ademais, como assinalado no julgamento recorrido, aquela diferenciação econômica nem sempre corresponde à realidade, quando se trate de pequenos jornais interioranos.

Vale notar que, dando-se o caso de ser a empresa insolvente, ficará o dano sem reparação, livre seu autor de qualquer responsabilidade, que só surgiria com o pagamento feito por aquela, ensejando o direito de regresso. Tal resultado dificilmente se acomoda ao que se tem como assente em tema de responsabilidade civil.

Igualmente não se me afigura deva-se agasalhar o fundamento de que se justifica a responsabilidade da empresa porque lhe cumpre exercer fiscalização quanto aos que se utilizam dos meios por ela propiciados, cabendo-lhe, também, selecionar criteriosamente seus colaboradores. Essa razão pode servir de base para que se tenha a empresa como responsável; jamais para fazê-la a única. Nem lhe é praticamente possível exercer censura que evite todos os abusos.

Vale aqui uma observação. Guarda alguma similitude com a hipótese a disposição, que vem sendo repetida nos textos constitucionais, pertinente à responsabilidade civil do Estado. Embora com algumas respeitáveis exceções, como a representada por Hely Lopes Meirelles, a doutrina tem-se orientado no sentido de que, considerando tenha o funcionário agido com dolo ou culpa, poderá quem sofreu o dano desde logo responsabilizá-lo. E nesse sentido a jurisprudência atual. Consultem-se, do Supremo Tribunal Federal, os julgamentos relativos aos Recursos Extraordinários n. 77.169, rel. Antonio Neder, RTJ 92/144, n. 90.071, relator Cunha Peixoto, RTJ 96/240 e n. 99.214, relator Moreira Alves, RTJ 106/1.185. Deste Tribunal, o REsp n. 34.930, relator Milton Pereira.

Sendo a interpretação que sustenta a impossibilidade de ação direta contra o jornalista algo que não se coaduna com o ordenamento jurídico em que inserida a Lei de Imprensa, só haverá de ser adotada caso outra não permitam os textos. E tenho que isso não se verifica.

O *caput* do artigo 49 estabeleceu a responsabilidade de quantos, agindo com dolo ou culpa, violem direito, nas circunstâncias ali expostas. A norma do § 2º

cuida da responsabilidade objetiva da empresa. Não se exigirá a demonstração de que concorreu com culpa, *lato sensu*, para o resultado. E isso importava porque não bastaria a regra de que a culpa do preposto faz presumir a do preponente. Em jornais publicam-se também trabalhos de pessoas que não têm com a empresa qualquer vínculo, dificilmente se podendo falar em preposição. Assim se entendendo a disposição, não constituirá uma restrição ao que amplamente se estabeleceu no *caput*. Trata-se de ampliar a responsabilidade da empresa e não de restringir a do que praticou o ato ofensivo.

Em relação ao § 3º, há de entender-se como significando cingir-se a responsabilidade da empresa que explore a oficina impressora à hipótese de não constar do escrito o nome de seu autor. Cuidando-se de periódico, será ampla a responsabilidade da empresa. Não sendo esse o caso, só existirá havendo o anonimato.

Considero, em resumo, que não se há de eleger entendimento que se choca com os princípios consagrados em tema de responsabilidade civil se outro permite a lei, como, a meu sentir, permite.

O caso não é idêntico, mas guarda com aquele outro suficiente similitude. Aqui não se trata de jornalista, mas de pessoa que fez declarações reproduzidas no jornal. A conclusão não poderá ser diversa. Com maior razão, aliás. Não se pode impedir o lesado de procurar reparação daquele que praticou a ofensa, concedendo a entrevista ou fazendo as declarações, devendo dirigir-se apenas contra quem se limitou a divulgá-las.

Conheço, em virtude do dissídio, mas nego provimento.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, já tenho posição firmada nessa matéria. Quando do Recurso Especial n. 61.922-RS, de que fui Relator, entendi do mesmo modo que o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*: “É absolutamente impossível afastar-se a legitimação passiva do autor da ofensa”. Tenho assinalado, ademais, que, com o advento da Constituição de 1988, essa interpretação fica ainda mais reforçada, no sentido de autorizar-se a responsabilização daquele que efetivamente praticou a ofensa por meio de veículo de comunicação social.

Há antigo precedente desta Turma, Relator o Senhor Ministro *Dias Trindade*, Recurso Especial n. 14.321-RS, julgado em novembro de 1991. Nesse

precedente, a Turma discrepou de entendimento então consolidado que impedia essa legitimação passiva.

Com essas razões, para não mais me alongar, uma vez que conhecida é a minha posição nessa matéria, também conheço do recurso pela divergência, mas nego-lhe provimento, acompanhando o voto do Senhor Ministro Relator.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Nilson Naves: - No caso, o ponto controvertido identifica-se com o que foi examinado, na 3ª Turma, nos REsp's n. 2.327, n. 57.033 e n. 61.922, e na 4ª Turma, nos REsp's n. 11.884 e n. 53.483, com a diferença de que a presente ação foi proposta contra a pessoa que fizera as declarações reproduzidas no jornal. O acórdão da apelação, tomado por maioria de votos, mantinha a sentença, consoante esta ementa: "Ofensa à honra através da imprensa. Procedimento especial do art. 57 da Lei n. 5.250/1967. Legitimação passiva. Responsabilidade civil da empresa que explora o jornal divulgador das declarações ofensivas prestadas pela ré. Art. 49, § 2º da Lei n. 5.250/1967. Pedido indenizatório dirigido contra a entrevistada. Extinção do processo por ilegitimidade passiva. Sentença confirmada. Voto vencido". Vou confirmá-lo, reformando, em consequência, o acórdão dos embargos infringentes. Reporto-me ao voto que proferi no REsp n. 57.033.

Também conheço do especial. Peço, no entanto, vênias para dar provimento ao recurso, restabelecendo o acórdão da apelação.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 184.232-SP (98.43257-4) (6.283)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Luís Nassif

Recorrido: José Roberto Battochio

Advogados: Taís Borja Gasparian e Sérgio Ferraz

---

### EMENTA

Dano moral. Lei de Imprensa. Legitimidade passiva. Precedente da Corte.

1. Na linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor. Identificado o autor da ofensa à honra, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva.

2. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 22.02.1999

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Luís Nassif interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento tirado de ação ordinária, estando o aresto assim ementado:

O art. 49, § 2º, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pelo sistema de controle da liberdade de expressão da Constituição Federal, de forma que aquele que se sentir lesado em sua honra por artigos assinados publicados

em jornais, tanto poderá pleitear indenização das empresas jornalísticas que referendaram os textos, como do articulista que as assinou - Artigos 5º, V e X, da CR e 159 do Código Civil - Agravo improvido. (fls. 137)

Sustenta a recorrente que, ao assim decidir, o Tribunal a *quo* infringiu o artigo 49, § 2º, da Lei n. 5.250/1967, eis que entendeu que o autor do escrito é parte legítima para responder à ação de indenização por danos morais e, além disso, determinou que fosse aplicada a regra do direito comum, e não da Lei de Imprensa.

Aduz ser necessário reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, autor do escrito que o recorrido julga ter-lhe provocado danos, pois “quem deve responder pela reparação do dano é a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação” (*ut* fls. 183). O réu somente integraria a lide na hipótese de denúncia oposta pela pessoa jurídica legitimada.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, traz julgados do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de São Paulo e desta Corte.

Foi oferecido também recurso extraordinário (fls. 150 a 168).

Contra-arrazoados (fls. 207 a 216 e 218 a 224), ambos os recursos foram admitidos (fls. 226 a 228).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação de reparação por danos morais contra o recorrente, articulista do jornal Folha de São Paulo, que publicou quatro artigos lesivos à sua honra. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Mas, o Tribunal de Justiça de São Paulo proveu o apelo para determinar o prosseguimento do feito. Retornando o feito entendeu o Magistrado que o acórdão do Tribunal “apenas determinou o processamento da ação, até que surgisse melhor oportunidade para que a questão da legitimidade ficasse decidida”, concluindo, neste aspecto, que as alegações do réu não foram suficientes para abalar os fundamentos do acórdão, sendo, portanto, conveniente que as partes produzam as provas para que, então, “se decida em definitivo sobre a questão da legitimidade de parte questão que não está sujeita de preclusão, e pode ser apreciada a qualquer tempo”. O réu agravou, mas o Tribunal de

Justiça de São Paulo entendeu que o “art. 49, § 2º, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pelo sistema de controle da liberdade de expressão da Constituição Federal, de forma que aquele que se sentir lesado em sua honra por artigos assinados publicados em jornais, tanto poderá pleitear indenização das empresas jornalísticas que referendaram os textos, como do articulista que as assinou - Artigos 5º, V e X, da CR e 159 do Código Civil”, como destacado na ementa. O acórdão, ademais desse fundamento constitucional, considera, já no plano infraconstitucional, que “a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva”, está correta porque não ofendeu os “artigos 49, § 2º e 50 da Lei n. 5.250/1967”, nem está em “divergência com o autorizado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça”.

A decisão recorrida está, de fato, em conformidade com a jurisprudência da Corte, valendo, por todos, o REsp n. 96.609-SP (DJ de 04.05.1998), para o qual fui designado Relator, de que destaco o seguinte trecho de meu voto:

(...)

Em precedente de que fui Relator (REsp n. 61.922, sessão de 10.11.1997), reconhecendo embora a divergência jurisprudencial, asseverei, em voto que mereceu o acolhimento da maioria, vencidos os Srs. Ministros *Waldemar Zveiter* e *Nilson Naves*, que quando o autor da ofensa está identificado não há razão alguma para livrá-lo da responsabilidade. De fato, na minha compreensão, naquela oportunidade desenvolvida, não é possível enxergar violação a nenhuma regra da Lei de Imprensa, porque com a Constituição de 1988, o art. 49, § 2º invocado sempre, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental da honra do autor, sob pena de grave violação da nova sistemática da responsabilidade civil por dano moral. Outro caminho, sempre com todo respeito aos votos divergentes, seria criar uma situação de desigualdade entre os ofensores que se agasalham na lei especial e ofensores que ficam ao relento do direito comum. A ofensa à honra não é compatível com essa restrição na legitimação passiva.

Na mesma oportunidade, destacou o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, “que não se há de eleger entendimento que se choca com os princípios consagrados em tema de responsabilidade civil se outro permite a lei, como, a meu sentir, permite”.

Essa posição foi ratificada pela 2ª Seção, pacificando, no âmbito da Corte, a questão da legitimação passiva em tais casos.

Eu não conheço do especial, presente a Súmula n. 83 da Corte.

